



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.600 - PT (2014/0009355-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **L C C O (MENOR)**
REQUERENTE : **L J C O (MENOR)**
REPR. POR : **A P DE O C**
REQUERENTE : **A P DE O C**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
REQUERIDO : **J L C DA C**
ADVOGADO : **ABÍLIO SANTOS CRUZ**

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA EM PORTUGAL. SENTENÇA ALIENÍGENA QUE HOMOLOGA ACORDO DE GUARDA DE FILHOS E ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e foi prolatada na língua portuguesa. Também não ofende a soberania ou a ordem pública.
2. O juízo exercido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nas homologações de sentença estrangeira é de delibação, em que não se discute o mérito da decisão, a não ser para a verificação dos requisitos formais. Assim, o alegado descumprimento do referido acordo não é óbice para a homologação. Precedentes do STJ e do STF.
3. Homologação da sentença estrangeira deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de outubro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.600 - PT (2014/0009355-3)

REQUERENTE : L C C O (MENOR)
REQUERENTE : L J C O (MENOR)
REPR. POR : A P D E O C
REQUERENTE : A P D E O C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : J L C D A C
ADVOGADO : ABÍLIO SANTOS CRUZ

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida em 2008 pelo 1º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Setúbal, Portugal.

A sentença alienígena homologou "acordo de regulação do exercício do poder paternal", sendo a mãe, ora requerente, de nacionalidade brasileira, e o requerido, português, residente em Portugal. Foram também arbitrados alimentos em favor das menores.

As filhas do casal são menores, nascidas em 2 de fevereiro de 2002 e 22 de dezembro de 2006, em Portugal (certidões de nascimento de fls. 11 e 13).

Na contestação de fls. 87-89, o requerido pede que não seja homologada a sentença, pois a autora não vem cumprindo com os termos do acordo. Alega que a mãe viajou com as menores para o Brasil para aqui residir, "sem qualquer tipo de autorização do requerido" ou sem lhe comunicar tal fato.

Na réplica de fls. 101-107, a requerente afirma estarem presentes os requisitos para a homologação da sentença.

O Ministério Público Federal afirma não se opor à homologação da sentença estrangeira:

O pedido de homologação da sentença estrangeira deve ser acolhido.
Estabelece a Resolução nº 9/2005:

[...]

Constam dos autos, dentre outros documentos, cópia da sentença homologatória do acordo realizado entre as partes (fls. 16 e 17 e-STJ) autenticada pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa e a correspondente certidão do trânsito em julgado da sentença (fl. 15 e-STJ).

Dessa forma, considerando que o requerido nada opôs acerca dos requisitos legais para a homologação da sentença, estando eles presentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pleito deve ser atendido.

Ressalte-se que a irresignação demonstrada pelo requerido não pode ser objeto de exame por essa Corte Superior de Justiça, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório, nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E LUCROS CESSANTES. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DO *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Não cabe a esta Corte, em juízo de delibação, examinar o mérito da sentença homologanda, tampouco averiguar suposta injustiça do *decisum*, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório.

2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

3. Pedido deferido (SEC 9419/EX, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 24/10/2013).

3. Ante o exposto, deve ser homologada a sentença estrangeira nos termos em que proferida, ante o preenchimento dos pressupostos de homologabilidade exigidos pela Resolução nº 9/2005, desse E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 165-166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.600 - PT (2014/0009355-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : L C C O (MENOR)
REQUERENTE : L J C O (MENOR)
REPR. POR : A P D E O C
REQUERENTE : A P D E O C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : J L C D A C
ADVOGADO : ABÍLIO SANTOS CRUZ

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA EM PORTUGAL. SENTENÇA ALIENÍGENA QUE HOMOLOGA ACORDO DE GUARDA DE FILHOS E ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e foi prolatada na língua portuguesa. Também não ofende a soberania ou a ordem pública.
2. O juízo exercido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nas homologações de sentença estrangeira é de delibação, em que não se discute o mérito da decisão, a não ser para a verificação dos requisitos formais. Assim, o alegado descumprimento do referido acordo não é óbice para a homologação. Precedentes do STJ e do STF.
3. Homologação da sentença estrangeira deferida.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os requisitos para homologação de sentença estrangeira, nos termos do artigo 5º da Resolução 9/2005, são:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado;
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

O artigo 6º estabelece ainda que não será homologada a sentença estrangeira que ofenda a soberania ou a ordem pública.

3. No presente caso, tais pressupostos foram devidamente preenchidos.

A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, homologou acordo entre as partes e transitou em julgado (fl. 15), está autenticada pelo cônsul brasileiro (fl. 18) e foi prolatada na língua portuguesa.

Não há ofensa à soberania ou à ordem pública.

A alegação do requerido consiste apenas no fato de que a autora não vem cumprindo os termos do acordo, pois viajou com as filhas menores ao Brasil para aqui residir, "sem qualquer tipo de autorização do requerido" ou sem lhe comunicar tal fato.

Contudo, é bem de ver que o juízo exercido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nas homologações de sentença estrangeira é de delibação, em que não se discute o mérito da decisão, a não ser para a verificação dos requisitos formais. Assim, o alegado descumprimento do acordo não é óbice para a homologação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL. REGULARIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 desta Corte.
(...)

4. A discussão acerca do descumprimento de avença estipulada no título estrangeiro extrapola os limites do procedimento de homologação de sentença, no qual o Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente deliberatório ao verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos na Resolução n.º 9/2005/STJ.

5. Homologação de sentença estrangeira deferida.
(SEC 5.409/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 02/05/2013).

.....
..

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DOS FILHOS, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.

(...)

4. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

5. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 3668/US, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 16/02/2011).

O Supremo Tribunal Federal, na época em que decidia feitos dessa natureza, também deixou consignado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESPANHOLA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS MENORES. CITAÇÃO POR EDITAL PUBLICADO SOMENTE NA ESPANHA QUE NÃO PRODUZ EFEITOS NO BRASIL.

(...)

4. Retorno de crianças ao domicílio de um dos cônjuges fora do Brasil. **O pedido de homologação de sentença estrangeira, pelas suas características e peculiaridades, não é sede adequada para o exame de circunstâncias subjetivas ligadas ao mérito da controvérsia sobre guarda de menores.** Convenção de Haia. Inaplicabilidade. Homologação indeferida (SEC 6729, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2002, DJ 07-06-2002 PP-00084 EMENT VOL-02072-01 PP-00211).

4. Ante o exposto, homologo a sentença estrangeira.

Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo do requerido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0009355-3

SEC 9.600 / PT

Número Origem: 201300331814

PAUTA: 01/10/2014

JULGADO: 01/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L C C O (MENOR)
REQUERENTE : L J C O (MENOR)
REPR. POR : A P DE O C
REQUERENTE : A P DE O C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : J L C DA C
ADVOGADO : ABÍLIO SANTOS CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.